



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis**

LEI MUNICIPAL Nº 3.617 DE 29 DE JANEIRO DE 2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL EM LOCAL VISÍVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA,
Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.617 de 29 de janeiro de 2018.**

Art. 1º É obrigatória a colocação de numeração predial em posição que facilite a visualização da mesma pelos transeuntes que passam pelo logradouro, localizado em frente ao imóvel.

Parágrafo único. A numeração predial conterà as dimensões mínimas de 11cm (onze centímetros) de altura por 7cm (sete centímetros) de largura, com coloração contrastante ao fundo em que for afixada, ressalvados os prédios integrantes do Patrimônio Cultural do Município, circunstâncias em que as dimensões serão determinadas pelo Executivo Municipal.

Art. 2º Fica determinado como local padrão para colocação de numeração a parte frontal do “hall” de entrada do edifício e a parte frontal das residências e demais imóveis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que possuem painéis comerciais em sua parte frontal ficam obrigados a colocar a numeração predial e o nome do logradouro nesses painéis.

Art. 3º A numeração deverá apresentar os seguintes requisitos: nitidez, local iluminado, tamanho suficiente para atender o exposto no Art. 1º desta lei.

Art. 4º A colocação do número é de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 5º A não observância desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira infração, sendo fixado prazo para cumprimento das medidas na advertência;

II - em caso de reincidência, será cobrada uma multa a ser estabelecida pelo Executivo Municipal; e



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

III - havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 6º Será concedido o prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para as adequações necessárias à mesma.

Parágrafo único. A fiscalização caberá ao setor competente do Poder Executivo municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente